



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.214 - MG (2010/0038464-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILMAR BISPO RODRIGUES
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. PATAMAR CONCEDIDO DENTRO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

1. As Turmas criminais deste Tribunal entendem que o julgador, ao reconhecer que o réu faz jus à causa especial de diminuição da pena, deve aplicar a minorante dentro dos graus balizadores estipulados no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, levando em consideração os elementos concretos coligidos aos autos, com ênfase na diversidade, na natureza e na quantidade do entorpecente apreendido, de acordo com o art. 42, da Lei nº 11.343/06, tendo por objetivo atender aos fins da reprimenda, bem como aos princípios da discricionariedade vinculada e da individualização da pena.

2. No caso concreto, as instâncias ordinárias, ao aferirem os elementos condicionantes para o estabelecimento do patamar da causa especial de diminuição de pena, insculpida no estatuto de repressão às drogas, aplicou-o de forma razoável e proporcional, em vista da variedade e da quantidade apreendida. Não restou, de plano, fato diverso capaz de fragilizar o *decisum* condenatório, pois não prospera o pleito de realizar, através do *writ*, o revolvimento do conjunto fático-probatório que lastreou o fundamento ora atacado.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.214 - MG (2010/0038464-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILMAR BISPO RODRIGUES
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de GILMAR BISPO RODRIGUES, em face de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte/MG, pela prática do crime do art. 33, *caput*, e § 4º, da Lei nº 11.343/06, a 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, condenação mantida em sede de apelação criminal.

No presente *writ*, o impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento que não houve fundamentação idônea para justificar a adoção de *quantum* da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em patamar inferior ao máximo.

Postula, assim, a aplicação do aludido benefício em seu quantitativo mais elevado, ou seja, dois terços (2/3).

O Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, indeferiu a liminar aduzindo que o pedido se confundia com o próprio mérito da impetração (e-SJT fl. 67).

As informações solicitadas foram prestadas pelos documentos de e-STJ fls. 76/80.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 84/88).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17/12/10.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.214 - MG (2010/0038464-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILMAR BISPO RODRIGUES
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. PATAMAR CONCEDIDO DENTRO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

1. As Turmas criminais deste Tribunal entendem que o julgador, ao reconhecer que o réu faz jus à causa especial de diminuição da pena, deve aplicar a minorante dentro dos graus balizadores estipulados no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, levando em consideração os elementos concretos coligidos aos autos, com ênfase na diversidade, na natureza e na quantidade do entorpecente apreendido, de acordo com o art. 42, da Lei nº 11.343/06, tendo por objetivo atender aos fins da reprimenda, bem como aos princípios da discricionariedade vinculada e da individualização da pena.

2. No caso concreto, as instâncias ordinárias, ao aferirem os elementos condicionantes para o estabelecimento do patamar da causa especial de diminuição de pena, insculpida no estatuto de repressão às drogas, aplicou-o de forma razoável e proporcional, em vista da variedade e da quantidade apreendida. Não restou, de plano, fato diverso capaz de fragilizar o *decisum* condenatório, pois não prospera o pleito de realizar, através do *writ*, o revolvimento do conjunto fático-probatório que lastreou o fundamento ora atacado.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.214 - MG (2010/0038464-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILMAR BISPO RODRIGUES
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

A impetração questiona a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em patamar inferior ao máximo previsto em lei.

A irrisignação não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal entende que, quando presentes os requisitos para a concessão da referida causa de diminuição da pena, o magistrado não está obrigado a aplicá-los em seu patamar máximo, dispondo de plena liberdade para fixar a redução no *quantum* adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto. (HC 100.800/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/11, Dje 13/09/11)

Acompanhando a orientação da Excelsa Corte, este Tribunal entende que o julgador, ao reconhecer que o réu faz jus à causa especial de diminuição da pena, deve aplicar a minorante dentro dos graus balizadores estipulados no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, levando em consideração os elementos concretos coligidos aos autos, com ênfase nas natureza, diversidade e quantidade dos entorpecentes apreendidos, de acordo com o art. 42, da Lei nº 11.343/06, tendo por objetivo atender aos fins da reprimenda, bem como aos princípios da discricionariedade vinculada e da individualização da pena.

Cito, a respeito, o seguinte precedente da Quinta Turma (HC nº 164.042, Rel. Ministro Laurita Vaz, DJe de 17/10/11):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. APLICAÇÃO NO PATAMAR INTERMEDIÁRIO DE 5/12 (CINCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOZE AVOS) DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.464/07. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas.

2. Na espécie, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a variedade da droga apreendida – 67 (sessenta e sete) pedras de "crack", embaladas em invólucros plásticos, com peso de 13,4 gramas, e 6 (seis) invólucros plásticos com Cannabis Sativa L, conhecida como "maconha", pesando 33,2 gramas – justifica a não aplicação do redutor em seu grau máximo, qual seja: 2/3 (dois terços).

(...)

6. Ordem denegada."

A *mens legis* da causa de diminuição de pena seria alcançar o condenado neófito na infausta prática delituosa, configurados a sua primariedade e os bons antecedentes, além de não comprovada dedicação a atividades criminosas ou participação em organização do gênero. Sua aplicação deve ser de forma individualizada, dentro dos limites de 1/6 a 2/3, importando, para a fixação, a natureza, a diversidade e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas.

Diante do exposto, o Tribunal *a quo* seguiu a vertente jurisprudencial das Cortes Superiores, ao aferir os elementos condicionantes para o estabelecimento do grau da causa especial de diminuição de pena, insculpida no estatuto de repressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às drogas, dentro da razoabilidade e de forma proporcional, em vista da variedade e da quantidade de droga apreendida – 12,58 gr. de maconha, 5,02 gr. de cocaína e 18 invólucros de *crack*. Confira-se:

Estabelece o art. 42 da Lei 11.343/06 que ao se fixar a pena deve o Magistrado observar a além das circunstâncias do art. 59 do CP, a natureza, a quantidade da substância ou produto apreendido e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Logo, diante de tais requisitos, a considerar a variedade de quantidade de drogas apreendidas, a redução da pena deve se dar em sua fração mínima, o que já foi feito na sentença atacada. (fl. 59)

Outrossim, o impetrante não demonstrou, de plano, prova ou argumento capaz de abalar o acórdão impugnado. Destarte, a via estreita deste *mandamus* obstaculiza o revolvimento do conjunto fático que arrimou a condenação nas instâncias ordinárias.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa, Relator do HC 109.764, o inteiro teor do julgamento do presente *mandamus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0038464-8

HC 164.214 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024094738705 24094738705

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GILMAR BISPO RODRIGUES
ADVOGADO	: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.